



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (art. 71 RISTJ):

RESP 1.730.923/RJ (2018/0064434-4), Relator Ministro Joel Ilan Paciornik

5ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça, pelo Procurador de Justiça e pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos abaixo indicados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do **Processo Eletrônico nº 0001422-78.2018.8.19.0000**, em que é agravado o *Parquet* Fluminense e agravante **AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo “MB”**, irresignado com o v. Acórdão de fls. 166/168, vem interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no **artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República**, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seu recebimento e admissão, com posterior envio ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento, após o cumprimento das formalidades legais.

Na oportunidade, requer certifique a Secretaria da 3ª Vice-Presidência a data da intimação do Ministério Público da decisão recorrida, bem como certifique a presença de assinaturas eletrônicas nesta peça protocolizada digitalmente e a data de sua interposição.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Rodrigo de Almeida Maia

Promotor de Justiça
Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Orlando Carlos Neves Belém

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Alexandre Araripe Marinho

Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Criminais e Direitos Humanos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo “MB”

RAZÕES RECURSAIS

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Versam os presentes autos acerca de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo “MB”**, impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que, no termos da Lei nº 11.671/08 e seu decreto regulamentador (Decreto nº 6.877/09), deferiu a renovação do período de permanência do apenado em presídio federal de segurança máxima (Catanduvás), por 360 dias (2017-2018), medida esta que se justificaria no interesse da segurança pública, isto por desempenhar o preso função de liderança e participar de forma relevante na organização criminosa intitulada “*Comando Vermelho – CV*”, sendo membro de quadrilha envolvida na prática reiterada de crimes com violência e grave ameaça (cf. decisão de fls. 120/128).

Destaca-se, a seguir, trechos da decisão de piso, para melhor compreensão da matéria, *in verbis*:

“(…) O apenado foi transferido para unidade prisional federal em Julho de 2014, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Federal de Catanduvas, **tendo em conta seu reprovável papel na cúpula da organização criminosa denominada "Comando Vermelho - CV"**, ocupando a posição de liderança nas Favelas da Nova Holanda, Parque União, Rubens Vaz e outras localidades do Complexo da Maré.

(...)

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, 'Amábilio é apontado como um dos responsáveis pelo evento conhecido como 'Massacre da serra elétrica da Nova Holanda' ocorrido em 2011. O citado evento refere-se a morte e esquartejamento do criminoso Wladimir Augusto Paz dos Santos...'

(...)

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada criminosa, cuja comunicação com a organização declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

(...)

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 687712009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública,- o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I e IV.

(...)

Dentro desse quadro de fato e de direito, uma vez permanecidos íntegros os motivos de interesse da segurança pública, defiro a RENOVAÇÃO do período de permanência do apenado referenciado no Presídio Federal de Catanduvas, por igual prazo. (...)"

(fls. 120/128) (grifou-se)

Inconformada com esta decisão de primeiro grau, portanto, a defesa técnica ajuizou o recurso de agravo, atacando a decisão de piso (cf. razões de fls. 05/19).

A Colenda 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *por maioria*, conheceu e deu provimento ao recurso, para indeferir a permanência do recorrido em estabelecimento prisional federal, **isto por entender**, em suma, que seria **imprescindível para a renovação da manutenção em presídio federal a existência de “conteúdo novo, e não**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

meramente reaproveitar os fundamentos que justificaram no passado a concessão da medida extraordinária” (cf. acórdão de fls. 166/168).

Para tanto, assim entendeu a Douta Câmara Julgadora, consoante ementa do v. Acórdão, *verbis*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE RENOVOU O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS/PR – ALEGA A DEFESA TÉCNICA QUE O NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO NÃO SE JUSTIFICA, EIS QUE SE TRATA DE SIMPLES REPRODUÇÃO ACERCA DOS MESMOS FATOS, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A SUA INCLUSÃO NO REFERIDO PRESÍDIO, RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DO DECISUM - A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PRESIDIO FEDERAL SE DARÁ APENAS EXCEPCIONALMENTE, DEVENDO PARA TANTO BASEAR-SE EM CONTEÚDO NOVO, E NÃO MERAMENTE REAPROVEITAR OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM NO PASSADO A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - IN CASU, TANTO O PEDIDO, QUANTO A DECISÃO ORA COMBATIDA, NÃO SE CALCARAM EM QUALQUER FATO CONCRETO A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE EM PRESIDIO FEDERAL, NÃO SE NOTANDO NO EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, QUE INSTRUIU A REFERIDA SOLICITAÇÃO, QUALQUER ELEMENTO ADEQUADO A OBSTACULIZAR O SEU RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM, **CONSTANDO ALI APENAS MENÇÕES PRETÉRITAS À PESSOA DO AGRAVANTE, ALÉM DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

ILAÇÕES E CONJECTURAS, SEM QUALQUER CONTEÚDO NOVOFATO É QUE SE TRATA DA 4ª PRORROGAÇÃO, E AS RAZÕES DELINEADAS NO DECISUM NÃO JUSTIFICAM TAL MEDIDA, NÃO RESTANDO COMPROVADO DE FORMA CATEGÓRICA QUE ESTE AO RETORNAR AO ESTADO DE ORIGEM POSSA COMPROMETER O INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA, ESTANDO O REFERIDO OFÍCIO DESPIDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA EXCEPCIONAL MEDIDA - PROVIDO O RECURSO.” (fl. 166) (grifou-se)

Decidindo desta forma, a Câmara Julgadora contrariou e negou vigência ao **artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e aos artigos 3º, 4º, caput, 5º, caput e § 3º, e 10º, caput e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, igualmente contrariando o artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09.**

Este o motivo da interposição do presente RECURSO ESPECIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, para que seja reformado o v. Acórdão, com o **restabelecimento da decisão de primeiro grau que deferiu a prorrogação da permanência do recorrido em Presídio Federal por 360 dias (referente ao período 2017-2018).**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

II.a. A DECISÃO RECORRIDA

O Órgão Colegiado do Tribunal de Justiça ao qual foi submetido o agravo do apenado conheceu e deu provimento ao recurso, *por maioria*, para indeferir a permanência do recorrido em estabelecimento prisional federal, **isto por entender**, em suma, que seria **imprescindível para a renovação da manutenção em presídio federal a existência de “conteúdo novo, e não meramente reaproveitar os fundamentos que justificaram no passado a concessão da medida extraordinária”** (cf. acórdão de fls. 166/168).

Em resumo, reconhece o acórdão que o apenado está nas condições que impõem a sua custódia em presídio federal, porém as afasta tão somente por um critério temporal.

Esse o objeto do presente Apelo Extremo.

II.b. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Destaca o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que o presente Apelo Extremo deve ser distribuído por dependência ao **RESP nº 1.730.923/RJ (2018/0064434-4)**, relator **Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (5ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**, já que o presente feito e o indicado Apelo Extremo referem-se à **MESMA AÇÃO ORIGINÁRIA (execução penal nº 0160734-29.2014.8.19.0001)**, oriunda da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, que deu origem aos feitos 0064036-90.2016.8.19.0000 e 0001422-78.2018.8.19.0000).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

De fato, no RESP nº 1.730.923/RJ tratou-se da permanência desse mesmo apenado, ora recorrido, no presídio Federal de Catanduvas, no período de 2016-2017 (360 dias).

O Recurso Especial ora interposto, outrossim, versa sobre a permanência desse mesmo apenado, ora recorrido, no presídio Federal de Catanduvas, no período de 2017-2018 (360 dias), o que levou, inclusive, a distribuição por dependência no TJRJ (6ª Câmara Criminal - fls. 141/143).

Em ambos os casos o assunto versa sobre a mesma execução penal, de nº 0160734-29.2014.8.19.0001 (fl. 141), o que demonstra a imperiosa necessidade desse Apelo Extremo ser distribuído por dependência ao RESP nº 1.730.923/RJ (2018/0064434-4), de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,¹ conforme determina o artigo 71 do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,² o que requer o *Parquet* Fluminense.

¹ Destaque-se, por oportuno, que o RESP 1.730.923/RJ (2018/0064434-4), Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, foi **provido** por decisão monocrática de 07/06/2018 (*DJe* 11/06/2018).

² Artigo 71. “A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal” (Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 2016) (Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

III. TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público foi cientificado tacitamente do v. Acórdão no dia 11/06/2018 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 12/06/2018 (terça-feira), tendo como data final o dia **26/06/2018** (terça-feira), sendo inquestionável, portanto, sua **tempestividade**.

IV. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “A” DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

IV. a. Do Cabimento do Recurso

O julgamento colegiado, como se verá, contrariou e negou vigência ao **artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e aos artigos 3º, 4º, caput, 5º, caput e § 3º, e 10º, caput e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, igualmente contrariando o artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09.**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, a seguir tratados individualmente.

Inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

O presente recurso especial **NÃO TRATA DE MATÉRIA DE FATO.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Ao contrário, a discussão gira em torno da juridicidade do entendimento adotado no v. Acórdão no sentido de que se faz mister a presença de MOTIVOS NOVOS para a manutenção de apenado em presídio federal, em caso de prorrogação da medida anterior que autorizou sua transferência para estabelecimento prisional federal.

Na verdade, consoante entendimento sufragado no âmbito desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para a manutenção de apenado em Presídio Federal, é suficiente que permaneçam as razões iniciais que justificaram a transferência ao sistema penitenciário federal (cf. STJ - **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 556.428** – PR, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015), sendo possível, ademais, múltiplas renovações do prazo de permanência do preso em estabelecimento prisional federal (cf. STJ - **Habeas Corpus nº 349.668/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

Busca-se definir que o v. Acórdão recorrido negou vigência aos comandos normativos dos dispositivos legais destacados, já que **a legislação federal não exige motivos novos para a prorrogação da manutenção do apenado em presídio federal**, sendo suficiente a manutenção dos motivos iniciais para o deferimento da medida extrema, porém necessária.

De se destacar que o v. *decisum* objurgado expressamente afasta a prorrogação da medida simplesmente por não existirem motivos novos: **“conteúdo novo, e não meramente reaproveitar os fundamentos que justificaram no passado a concessão da medida extraordinária”** (cf. acórdão de fls. 166/168).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Isto é, reconhece o acórdão que o apenado está nas condições que impõem a sua custódia em presídio federal, porém as afasta tão somente por um critério temporal.

Não se busca analisar neste Apelo Extremo se estão presentes ou não os requisitos para a prorrogação da medida, mas tão somente demonstrar que não são necessários motivos novos.

Logo, não há qualquer necessidade de incursão em matéria fático-probatória.

Trata-se de **QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO**, consubstanciada na delimitação do alcance das regras previstas no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e nos artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10º, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08.

Do prequestionamento

Desde já, faz-se *mister* ressaltar que o artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e os artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10º, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, assim como o artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, foram devidamente prequestionados, conforme se infere da fundamentação do v. Acórdão recorrido.

O v. Acórdão recorrido enfrentou a questão, constando de sua ementa, *litteris*:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO
EM FACE DA DECISÃO QUE RENOVOU O PERÍODO DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE NO PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS/PR – ALEGA A DEFESA TÉCNICA QUE O NOVO PEDIDO DE RENOVAÇÃO NÃO SE JUSTIFICA, EIS QUE SE TRATA DE SIMPLES REPRODUÇÃO ACERCA DOS MESMOS FATOS, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A SUA INCLUSÃO NO REFERIDO PRESÍDIO, RAZÃO PELA QUAL REQUER A REFORMA DO DECISUM - **A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PRESIDIO FEDERAL SE DARÁ APENAS EXCEPCIONALMENTE, DEVENDO PARA TANTO BASEAR-SE EM CONTEÚDO NOVO, E NÃO MERAMENTE REAPROVEITAR OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM NO PASSADO A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA** - IN CASU, TANTO O PEDIDO, QUANTO A DECISÃO ORA COMBATIDA, NÃO SE CALCARAM EM QUALQUER FATO CONCRETO A ENSEJAR A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO ORA AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL, NÃO SE NOTANDO NO EXTRATO DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, QUE INSTRUIU A REFERIDA SOLICITAÇÃO, QUALQUER ELEMENTO ADEQUADO A OBSTACULIZAR O SEU RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM, **CONSTANDO ALI APENAS MENÇÕES PRETÉRITAS À PESSOA DO AGRAVANTE, ALÉM DE ILAÇÕES E CONJECTURAS, SEM QUALQUER CONTEÚDO NOVO-** FATO É QUE SE TRATA DA 4ª PRORROGAÇÃO, E AS RAZÕES DELINEADAS NO DECISUM NÃO JUSTIFICAM TAL MEDIDA, NÃO RESTANDO COMPROVADO DE FORMA CATEGÓRICA QUE ESTE AO RETORNAR AO ESTADO DE ORIGEM POSSA COMPROMETER O INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA, ESTANDO O REFERIDO OFÍCIO DESPIDO DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

INDISPENSABILIDADE DA EXCEPCIONAL MEDIDA - PROVIDO O RECURSO.” (fl. 166) (grifou-se)

A ampla discussão da matéria também se evidencia por meio da leitura do voto condutor do v. Acórdão:

*“(...) Alega a defesa técnica **o novo pedido de renovação não se justifica, eis que se trata de simples reprodução acerca dos mesmos fatos, sob os mesmos fundamentos que motivaram a sua inclusão no referido presídio, razão pela qual requer a reforma do decisum, o que lhe assiste razão**, senão vejamos :*

*À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008 a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal se dará apenas excepcionalmente, **devendo para tanto basear-se em conteúdo novo, e não meramente reaproveitar os fundamentos que justificaram no passado a concessão da medida extraordinária.***

In casu, tanto o pedido, quanto a decisão ora combatida, não se calcaram em qualquer fato concreto a ensejar a prorrogação do período de permanência do ora agravante em Presídio Federal, não se notando no Extrato de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança, que instruiu a referida solicitação, qualquer elemento adequado a obstaculizar o seu retorno ao estado de origem, constando ali apenas menções pretéritas à pessoa do agravante, além de ilações e conjecturas, sem qualquer conteúdo novo. (...)” (fls. 167/168)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Também o **voto vencido** aborda a questão jurídica (fazendo-se *mister* destacar que o voto vencido integra o acórdão, consoante expressamente determina o **artigo 941, § 3º, do CPC**), *in verbis*:

“(...) No presente, restei vencida, ousando dissentir da douta maioria, ao votar desprovendo o recurso, porque:

Formam os presentes autos, o recurso de agravo em execução, consoante a Lei 7.210/84, interposto pelo apenado, e que está voltado à reforma da respeitável decisão, que deferiu a renovação do período de permanência do agravante, no Presídio Federal de Catanduvas - PR.

Sustenta o ora agravante a inexistência de prova, que configure a necessidade de que seja mantido, na Unidade Prisional Federal, em Catanduvas/PR, renovando-se, portanto, a sua permanência.

E, para tanto, alega, inicialmente, com a precariedade do apurado no Extrato de Inteligência, afirmando que este relatório não apresenta fatos novos, ou argumentos diversos daqueles que estão subscritos.

Certo é que, para a prorrogação da permanência no sistema penitenciário federal, é desnecessária, a ocorrência de qualquer fato novo, sendo suficiente a subsistência dos mesmos motivos que afetam a segurança pública e que ensejaram a inclusão do preso em presídio federal.

Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Egrégio STF:

“CUSTÓDIA – PENITENCIÁRIA FEDERAL – MANUTENÇÃO. Uma vez constatada a persistência dos motivos que implicaram o deslocamento do custodiado para penitenciária federal, impõe-se a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

manutenção. (STF - HABEAS CORPUS 116.634 RIO DE JANEIRO. 16/09/2014)”

No caso em tela, como se depreende das peças acostadas, o ora agravante foi condenado a uma reprimenda totalizada em 10 (dez) anos de reclusão, página digitalizada 45.

E, conforme decisão lançada pelo Juízo da VEP (página digitalizada nº 120), o apenado foi transferido, para a Unidade federal, em julho de 2014, estando atualmente no Presídio Federal de Catanduvas/PR.

Cabe ressaltar que, apesar de mencionar, e impugnar, expressamente, o conteúdo do Extrato de Inteligência, que teria sido elaborado pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro tem-se que, está consignada a motivação para a extensão do período na Unidade Prisional Federal, e que envolve a valoração negativa, quanto à extrema periculosidade do apenado, que é considerado como um dos líderes da organização criminosa, Comando Vermelho.

Conforme apontado na decisão, a renovação está devidamente fundamentada e justificada, face aos indicativos do interesse da segurança pública, trazidos aos autos, e que dizem respeito à necessidade de manter o apenado fora dos limites territoriais do estado do Rio de Janeiro, para desarticular a facção criminosa Comando Vermelho, face à posição de liderança que ocupa na organização criminosa “comando vermelho” e a situação de instabilidade página digitalizada 125, de que “...Conhecimentos de inteligência indicam que a presença de um líder de relevância e influência na facção Comando Vermelho, como Amábílio Gomes Filho, neste estado, mesmo acautelado, poderia ainda gerar instabilidade nas áreas onde ele exerce influência, comprometendo a segurança pública tanto local quando de toda a unidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

federativa. Pelo que se infere de todo o extrato, o referido preso apresenta grande envolvimento, também, no roubo de cargas, dada a facilidade de sua área de atuação que permeia as principais vias de acesso ao Município do Rio de Janeiro tais como Avenida Brasil e Linha Vermelha, sendo tal prática delituosa alimentadora das finanças do tráfico, neste exato momento, constituindo-se em mais um grave problema as forças de segurança deste Estado". Descreve ainda, o motivo a resguardar a segurança pública (página digitalizada 126).

"... Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que " A permanência de Amábílio Gomes Filho em presídio federal de segurança máxima , distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação faz-se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se dificultar/impedir o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que possam fortalecer a preponderante atuação do apenado nas atividades da facção criminosa Comando Vermelho" Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado coma facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se , neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do estado do Rio de Janeiro. São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liberada continua ativa.”

Cabe destacar o posicionamento das Cortes Superiores, neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRESÍDIOS FEDERAIS. TRANSFERÊNCIA E PERMANÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. CONTROLE COMPARTILHADO ENTRE O JUIZ DE ORIGEM E O JUIZ RESPONSÁVEL PELO PRESÍDIO. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO.

1. Os presídios federais são destinados a isolar presos de elevada periculosidade, especialmente aqueles extremamente violentos ou líderes de grupos criminosos.

2. Considerado o contexto no qual se insere o sistema carcerário brasileiro, com graves indisciplinas, fugas, rebeliões e prática de crimes por reclusos, o regime prisional em vigor nos presídios federais, embora rigoroso, constitui remédio amargo, mas necessário e válido.

3. Como a transferência e a permanência no presídio federal envolvem a imposição ao preso de um regime prisional mais gravoso, pela maior restrição da liberdade, são elas excepcionais e transitórias. Em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial.

4. Cabe ao Poder Judiciário verificar se o preso tem ou não o perfil apropriado para a transferência ou a permanência nos presídios federais, em controle compartilhado entre o juízo de origem solicitante e o juízo responsável pelo presídio federal, prevista





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

expressamente em lei forma hábil para a solução de eventual divergência, o conflito de competência (art. 9º e art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/2008).

5. Não há falar, na espécie, em obstáculo ao exercício do poder jurisdicional conferido pela Lei Federal nº 11.671/2008 nem em supressão da competência da Justiça Federal, da mesma forma que incorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de Segurança Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado, a justificar a transferência e a permanência em presídio federal de segurança máxima.

6. Ordem denegada. (HC 112650, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) - STF

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/2008. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório pela ausência de oitiva prévia da defesa na decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

estabelecimento penitenciário federal, quando se constatar o caráter urgente e emergencial da medida ou o prejuízo que a ouvida preliminar do recorrente poderia acarretar para a garantia da ordem pública (precedentes).

II - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

III - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, líder de organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC.

IV - Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência. Recurso ordinário desprovido. (RHC 67153 / RO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – Relator: Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 19/04/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2016) - STJ

Desta forma, tem-se que o ato judicial impugnado, não merece retoque, pois, bem embasado nos elementos em concreto, e, atendidos os requisitos previstos nos artigos 3º e 10, §1º, da Lei 11.671/08; restando comprovada a manutenção da situação de excepcionalidade, pois,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

permanecem as razões que embasaram a permanência do apenado, no presídio federal de Catanduvas/PR.

São estas as razões do meu voto minoritário. (...)" (fls. 170/175) (g.n.)

A matéria, portanto, está devidamente prequestionada, apta a ser objeto de apreciação por esta Corte Superior em sede de Recurso Especial.

Atendidos, assim, os requisitos das súmulas 282 e 356, do E. Supremo Tribunal Federal.

Resulta, portanto, a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento por esse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

IV. b. Das razões para o provimento do recurso pela alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Negativa de vigência do artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e dos artigos 3º, 4º, caput, 5º, caput e § 3º, e 10º, caput e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08

Dispõe o artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

Art. 86. *As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, **quando a medida se justifique no interesse da segurança pública** ou do próprio condenado.”

(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Outrossim, estabelecem os artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10º, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, o seguinte, *in verbis*:

“**Art. 3º.** Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no **interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Art. 5º. São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 3º. A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

O v. Acórdão recorrido negou vigência às normas jurídicas destacadas e devidamente prequestionadas, isto porque, para fins de prorrogação da permanência do apenado em presídio federal, **a legislação não exige a ocorrência de fatos novos** que autorizem a excepcional custódia, sendo suficiente, para tanto, **que permaneçam mantidas as razões que justificaram a inicial transferência ao sistema penitenciário federal.**

Assim, persistindo os motivos de interesse da segurança pública que determinaram a transferência do preso para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, que é o caso, **a renovação da permanência é providência de rigor.**

Nessa toada a pacífica jurisprudência desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consubstanciada no seguinte precedente, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DA CUSTÓDIA DO APENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL JUSTIFICADA PELA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. ALTA PERICULOSIDADE E COMANDO NO SISTEMA CARCERÁRIO LOCAL. FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

1. O Tribunal local, ao manter o condenado no presídio federal, consignou que a excepcionalidade da medida foi baseada em dados concretos, (alta periculosidade e atividade de comando no sistema carcerário estadual), que demonstram a persistência dos motivos ensejadores da transferência e da primeira prorrogação, devendo, portanto, ser mantida. Decisão em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

2. **A Lei n. 11.671/2008 não exige, para fins de prorrogação da permanência do apenado em ergástulo federal, a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, bastando que permaneçam mantidas as razões que justificaram a transferência ao Sistema Penitenciário Federal, consoante se observa na espécie.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 556.428** – PR, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (g.n.)

Nessa mesma toada é o entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consoante se depreende do seguinte precedente, *verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

“CUSTÓDIA – PENITENCIÁRIA FEDERAL – MANUTENÇÃO. Uma vez constatada a persistência dos motivos que implicaram o deslocamento do custodiado para penitenciária federal, impõe-se a manutenção.”

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HC nº 116.634/RJ, 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 16/09/2014 – DJe 07/10/2014)

Consta do voto condutor desse precedente do STF, *litteris*:

“(…) Pois bem, percebam as balizas da espécie. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, utilizando relatório detalhado da Secretaria de Segurança estadual como fundamento, consignou persistirem os motivos pelos quais o paciente foi transferido de penitenciária estadual para federal. Na peça, são descritos fatos criminosos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro – que teriam como idealizadora a liderança da facção criminosa que o paciente integra –, os quais estariam voltados à reorganização do grupo, que perdera força com a medida. A agência de inteligência estadual aponta como essencial o rompimento de comunicação entre os custodiados e o restante da quadrilha, ante o projeto de pacificação que vem sendo implementado com sucesso.

A retrospectiva foi feita para não restar dúvidas quanto à demonstração da necessidade de permanência do paciente em presídio federal. Não se trata de prorrogação injustificada, mas de providência adequada para o êxito da política de segurança pública em curso.

A lei de regência não prevê a obrigatoriedade de fundamentos novos para a prorrogação do período em custódia federal, bastando revelarem-se presentes os motivos antes veiculados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Então, tendo sido atendidas as exigências dos artigos 3º e 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, mostra-se irretocável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (...)

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HC nº 116.634/RJ, 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – J. 16/09/2014 – DJe 07/10/2014)

De fato, em que pese o recorrido já estar há mais de 04 anos em presídio federal, **OS MOTIVOS QUE INICIALMENTE ENSEJARAM A NECESSIDADE DE SER TRANSFERIDO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA PERMANECEM ÍNTEGROS**, como informado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de criminoso que desempenha função de liderança e participa de forma relevante na organização criminosa intitulada “**Comando Vermelho – CV**”, sendo membro de quadrilha envolvida na prática reiterada de crimes com violência e grave ameaça. Sua custódia em presídio federal, como informado nos extratos de inteligência, desarticulou a ação do Comando Vermelho em diversas frentes criminosas, o que, por si só, seria suficiente para a sua manutenção em Catanduvas (PR).

Em adição, **é plenamente possível múltiplas renovações** do prazo de permanência do preso em estabelecimento prisional federal, conforme também já pacificado no âmbito desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.

2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro – "Terceiro Comando Puro" –, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem.

5. Habeas corpus não conhecido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Habeas Corpus nº 349.668/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

Não se faz necessário o surgimento de fatos novos para a permanência do apenado em presídio federal, ao contrário do sustentado pelo Colegiado.

Com efeito, a Lei nº 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, dispõe que “*serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique **no interesse da segurança pública** ou do próprio preso, condenado ou provisório*”.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.877/09, cujo artigo 3º, frontalmente violado pelo v. acórdão recorrido, dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (g.n.)

O artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.671/08, a seu turno, autoriza a prorrogação da manutenção do preso em ergástulo federal, em caso de manutenção da situação que ensejou sua transferência.

In casu, o Juízo de Primeiro Grau autorizou a permanência do recorrido em presídio federal **já que as razões iniciais que o levaram a ser transferido à Catanduvas permanecem íntegras.** Vejamos parte da decisão, *ipsis litteris*:

*“(…) O apenado foi transferido para unidade prisional federal em Julho de 2014, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária Federal de Catanduvas, **tendo em conta seu reprovável papel na cúpula da organização criminosa denominada "Comando Vermelho - CV"**, ocupando a posição de liderança nas Favelas da Nova Holanda, Parque União, Rubens Vaz e outras localidades do Complexo da Maré.*

(…)

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Segundo o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública, 'Amábilio é apontado como um dos responsáveis pelo evento conhecido como 'Massacre da serra elétrica da Nova Holanda' ocorrido em 2011. O citado evento refere-se a morte e esquartejamento do criminoso Wladimir Augusto Paz dos Santos...'

(...)

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada criminosa, cuja comunicação com a organização declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto nº 687712009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública,- o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I e IV.

(...)

Dentro desse quadro de fato e de direito, uma vez permanecidos íntegros os motivos de interesse da segurança pública, defiro a RENOVAÇÃO do período de permanência do apenado referenciado no Presídio Federal de Catanduvas, por igual prazo. (...)

(fls. 120/128) (grifou-se)

Logo, é evidente que permanecendo íntegras as razões que levaram a transferência do apenado ao presídio federal, é de rigor a manutenção desse encarceramento.

Neste sentido a pacífica jurisprudência desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada através dos seguintes precedentes oriundos de sua 3ª Seção:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

MANUTENÇÃO DO PRESO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES.

I - Conflito de competência conhecido, porquanto previsto no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, bem como por envolver juízos vinculados a Tribunais diversos, de modo a determinar a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República.

II - Nos termos previstos na Lei n. 11.671/2008, a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima é medida excepcional, a ser estabelecida por prazo determinado, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, período de permanência renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência (art. 10 caput e § 1º), não havendo, outrossim, restrição legal ao número de renovações.

III - O art. 3º da Lei n. 11.671/2008 estabelece que os requisitos para inclusão ou transferência do preso são o interesse da segurança pública ou o interesse do próprio preso, conforme hipóteses objetivamente indicadas no art. 3º do Decreto n. 6877/2009.

IV - O termo inicial do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima retroage ao dia seguinte ao término do prazo anterior, tanto no hipótese de aceitação da renovação, quanto na de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência.

V - O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, de forma motivada, demonstrou, com base em elementos concretos, a persistência dos motivos de interesse da segurança pública objetivamente indicados no art. 3º do Decreto n. 6877/2009, que determinaram a transferência do Reeducando ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

estabelecimento penal federal de segurança máxima, a justificar a renovação da permanência do no Presídio Federal de Mossoró/RN, nos termos previstos no § 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008.

VI - *Persistindo os motivos de interesse da segurança pública que determinaram a transferência do preso para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, a renovação da permanência é providência que se impõe.*

VII - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, o suscitado, devendo o Reeducando permanecer no Presídio Federal em Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo anterior.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC 127.913/RJ, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento 11/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifou-se)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC 119.935/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento 12/09/2012, DJe 01/02/2013) (grifou-se)

Note-se que a decisão dessa Corte nos autos do CC 127.913/RJ (precedente acima referido) traz uma **situação fática idêntica** a dos presentes autos, em apenado perigoso e que integra facção criminosa, em decisão proferida pelo mesmo Juízo de Direito (VEP do Rio de Janeiro). Mencione-se uma vez mais parte dessa decisão: ***“o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, de forma motivada, demonstrou, com base em elementos concretos, a persistência dos motivos de interesse da segurança pública objetivamente indicados no art. 3º do Decreto n. 6877/2009, que determinaram a transferência do Reeducando ao estabelecimento penal federal de segurança máxima, a justificar a renovação da permanência do no Presídio Federal”***.

A hipótese tratada nos autos é idêntica, razão pela qual merece o v. acórdão recorrido urgente reforma.

Assim, não há a menor dúvida de que não são necessários motivos novos para a manutenção de apenado em presídio de segurança máxima federal, fazendo-se mister apenas a manutenção das razões que levaram inicialmente o acautelamento do preso em ergástula federal.

De outro lado, necessário destacar que, nos termos do **artigo 3º da Lei nº 11.671/08**, tanto o **preso defintivo** quanto o **PROVISÓRIO** podem ser acautelados em presídio federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Logo, não há, no caso, que se mensurar o *quantum* da pena definitiva total do apenado, já que ele também possui decreto de **prisão provisória** por outros delitos, sendo certo que ao apenado foi conferida a mais ampla defesa, tendo sua defesa técnica se manifestado antes da prolação da decisão. Sobre esse assunto, aliás, mencione-se uma vez mais o entendimento pacífico desse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) 3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem (...)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Habeas Corpus nº 349.668/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/02/2017, DJe 03/03/2017).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Faz-se mister destacar, por derradeiro, que esse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **já julgou Recurso Especial do recorrido sobre a mesma hipótese versada nos autos, especificamente sobre a permanência de AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo “MB”, no presídio federal de Catanduvas**, referente a 2016-2017. Nesse passo, destacamos a excelente decisão monocrática proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, nos autos do **RESP nº 1.730.923/RJ** (2018/0064434-4), (5ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), *verbis*:

“(...) Ab initio, importa destacar trecho do Extrato de Inteligência da Secretária de Segurança Pública do Rio de Janeiro encaminhado ao Juízo da Execução daquela Comarca, verbis (fls.36/37):

*[...] 24. De dentro dos presídios, os chefes das facções criminosas conseguiriam controlar, inclusive, a parte financeira, produto do crime, como do tráfico de entorpecentes. Ademais, prestariam auxílio, disponibilizando advogados e ajuda financeira a outros presos, com o fim de expandir os domínios das facções criminosas.
[...]*

26. Dados de Inteligência indicam que o preso em questão ainda seria considerado um dos líderes do Comando Vermelho que possui, para os demais integrantes da facção criminosa, prestígio e relevância na atividade do tráfico de drogas.

27. Portanto, a permanência de AMABÍLIO GOMES FILHO em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação, faz-se necessária em prol da Segurança Pública, visando-se dificultar e impedir o fluxo de comunicações entre o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

preso e demais comparsas e de se evitar possíveis articulações criminosas e a influência do apenado nas atividades ilícitas da facção criminosa Comando Vermelho.

28. De acordo com Informações de Inteligência, a transferência para presídios federais de presos considerados líderes e com atuação relevante no crime é capaz de auxiliar na desarticulação da estrutura criminosa hierarquizada e a dificultar o fluxo das comunicações com os demais criminosos presos ou soltos. [...].

Por seu turno, destaco fundamentação da decisão primeva, no que importa, verbis (fls 46/48):

[...] Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal [...].

Por fim, explicita o extrato que há vários processos judiciais e procedimentos criminais instaurados para apurar crimes como homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, entre outros, que teriam sido praticados pelo apenado. [...]

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa. [...]

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses [...].

Ressalto que o firme entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “não há óbice à renovação da permanência de sentenciado em estabelecimento prisional federal, melhor preparado para receber apenados de alta periculosidade, quando atual e suficientemente fundamentada excepcionalidade, 'no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório (art. 3º c/c art. 10, § 1º, da Lei nº 11671/2008) (CC 124702, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2013).

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido se encontra destoante do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão fustigado e restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais de fls. 41/49, que deferiu a renovação da permanência do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

ora recorrido no presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR. (...)

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.730.923/RJ (2018/0064434-4), Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – decisão de 07/06/2018 - DJe 11/06/2018) (g.n.) (decisão em anexo)

Idêntica decisão merece ser proferida nos presentes autos.

Portanto, inexorável a conclusão de que o v. Acórdão recorrido violou as normas jurídicas em exame, contrariando-as e negando-lhes vigência, igualmente contrariando o artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, estando a merecer reforma dessa Corte Superior, diante da violação da lei federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, preenchidos os requisitos constitucionais e legais e demonstrada a contrariedade à lei federal, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** a admissão do presente *RECURSO ESPECIAL*, pela alínea “a” do permissivo constitucional, sendo, a seguir, conhecido e provido por esse E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reformando-se o v. Acórdão para **restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a prorrogação da permanência do recorrido em Presídio Federal.**

Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Rodrigo de Almeida Maia
Promotor de Justiça
Assistente da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Orlando Carlos Neves Belém
Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais Criminais

Alexandre Araripe Marinho
Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Criminais e Direitos Humanos



ANEXO

RESP 1.730.923/RJ
(2018/0064434-4),

Relator Ministro Joel
Ilan Paciornik

5ª TURMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.923 - RJ (2018/0064434-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **AMABILIO GOMES FILHO**
ADVOGADOS : **NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884**
CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
UBIRAJARA DOS CAMPOS DE OLIVEIRA E CARVALHO
LEITE - RJ110417

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, AMABÍLIO GOMES FILHO, vulgo "MB", após condenação, foi transferido para presídio de segurança máxima em Catanduvas/PR, por razões de segurança pública ante sua periculosidade, pois trata-se de um dos líderes da facção criminosa Comando Vermelho que comanda o tráfico de drogas em favelas da cidade do Rio de Janeiro, sendo deferida a renovação de sua permanência naquela penitenciária federal pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fls. 41/49).

Houve interposição de agravo em execução defensivo, que foi provido, para indeferir o pedido de prorrogação e a determinação de retorno do apenado ao Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa de fls. 96/100:

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL. - PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL - PRÉVIO ACOLHIMENTO (FLS. 42/50) DE SOLICITAÇÃO REALIZADA PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DESTE ESTADO (FLS. 25), INCLUSIVE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEL A RESPEITO, PARA A ADOÇÃO DAQUELA INICIATIVA EM FACE DO SUPPLICANTE, CALCADO EM EXTRATO DE INFORMAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, DANDO CONTA DO ENVOLVIMENTO DAQUELE EM DIVERSOS CRIMES E EPISÓDIOS DE GRANDE REPERCUSSÃO, BEM COMO DA INDICAÇÃO DE QUE O MESMO EXERCE PAPEL DE LIDERANÇA EM FACÇÃO CRIMINOSA (FLS. 26/39) - SUSCITAÇÃO, EM PRELIMINAR, DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO À DEFESA CONCRETIZAR DILIGÊNCIAS QUE REQUEREU, MAS FORAM IGNORADAS PELO MAGISTRADO, AS QUAIS SERIAM ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DO DESCABIMENTO DO PEDIDO

Superior Tribunal de Justiça

FORMULADO, E, NO MÉRITO, E EM SE CONSIDERANDO QUE TAL MEDIDA DEVE SER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA, DEIXOU DE SER DEMONSTRADA A SUA ATUAL NECESSIDADE, EM DESFAVOR DE QUEM JÁ SE ENCONTRA NESTA CONDIÇÃO HÁ 23 (VINTE E TRÊS) MESES, OSTENTANDO UMA ÚNICA CONDENAÇÃO A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO, DA QUAL JÁ CUMPRIU CERCA DE 02 (DOIS) ANOS E EM FACE DA QUAL JÁ PODERIA OBTER PROGRESSÃO DE REGIME OU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, BEM COMO QUE EM SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO INFERIOR A 08 (OITO) ANOS, NÃO ESTARIA LEGALMENTE AUTORIZADA A SUA PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA, SEM PREJUÍZO DE TER SIDO O MESMO PRONUNCIADO EM OUTRO FEITO, MAS SENDO CERTO QUE TAIS EPISÓDIOS NÃO PODEM AGORA SER LEGITIMAMENTE AGITADOS CONTRA O RECORRENTE, PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. CONCLUINDO POR, APÓS PREQUESTIONAR A MATÉRIA, PUGNAR PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A RESPECTIVA DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM - CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS, MAS QUE FOI NOMINADO COMO PARECER RECURSAL (FLS. 62/68), PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA INICIATIVA ADOTADA, INCLUSIVE COM O DESCARTE DA PRELIMINAR, POIS EM "CASOS DE URGÊNCIA OU PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA", COMO AQUELA AQUI VERTENTE, É AUTORIZADA A SUA REALIZAÇÃO, MESMO ANTES DE OUVIDA A PARTE CONTRÁRIA, DE CONFORMIDADE COM O PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 282, § 3º, DO C.P.P., REPASSANDO, NO MÉRITO, A ESTRUTURA ARGUMENTATIVA CONSTANTE NO "CONHECIMENTO DE INTELIGÊNCIA" JÁ MENCIONADO, ALÉM DE SUSTENTAR O PLENO AJUSTAMENTO DO CASO CONCRETO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REGENTES DESTA EXCEPCIONAL CONDIÇÃO, QUER PELA PROXIMIDADE COM AS OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO, QUER POR SE TRATAR "DE UM DOS PRINCIPAIS LÍDERES DO TRÁFICO DE DROGAS NAS FAVELAS NOVA HOLANDA, PARQUE UNIÃO E RUBENS VAZ, LOCALIZADAS NO COMPLEXO DA MARÉ, NESTA CIDADE" E QUEM "FOI PRESO EM 2009, INGRESSANDO NA PENITENCIÁRIA GABRIEL FERREIRA DE CASTILHO, POR CONTA DE SUA PERICULOSIDADE", VINDO A OBTER "LIBERDADE EM 30 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO, MAS REINGRESSOU NO SISTEMA EM MAIO DE 2014, TENDO SIDO TRANSFERIDO PARA PRESÍDIO FEDERAL EM JULHO DE 2014", ACRESCENTANDO DIVERSAS IMPLICAÇÕES DO MESMO EM EVENTOS CRIMINOSOS DE GRANDE REPERCUSSÃO, OCORRIDOS EM 2013 E EM 2014, BEM COMO QUE O TEOR DE SUA F.A.C. CORROBORARIA A NEFASTA CONDIÇÃO APONTADA, TUDO DE MOLDE A ESTABELECE O AJUSTAMENTO AOS DITAMES DOS ARTS. 86, §1º, DA L.E.P. E 3º, INCS. S I, IV E VI, DO DECRETO 1 6877/2009, CULMINANDO POR PUGNAR PELO

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIMENTO DO RECURSO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ALVEJADA, SEJA PORQUE, PRELIMINARMENTE SE RECONHEÇA A OCORRÊNCIA DO ALENTADO CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, JÁ QUE A EXCEPCIONALIDADE. DA MEDIDA NÃO JUSTIFICA, COMO QUER FAZER CRER O PARQUET DE PISO, O ATROPELAMENTO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PERENES, QUER AINDA PORQUE, NO MÉRITO, NÃO SE PODE LEGITIMAMENTE PRETENDER QUE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, E, PORTANTO, PROJETADAS PARA TER EFICÁCIA TEMPORÁRIA, VENHAM A SE ETERNIZAR, TRANSMUTANDO-SE DE EXCEÇÃO EM REGRA, E, NÃO MENOS IMPORTANTE, CALCADAS SEMPRE NO MESMO E REQUENTADO APARATO INFORMATIVO, MUNICIADOR DE ARGUMENTOS AD TERROR - É DE TRISTE E DESALENTADORA MEMÓRIA A REPETIDA UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE EXCEÇÃO, QUE SE TORNAM DEFINITIVAS, MANEJADAS EM NOME DA PRETENSA PRESERVAÇÃO DE UMA SEGURANÇA COLETIVA, MAS QUE COBRA COMO PREÇO PARA A SUA UTILIZAÇÃO A SISTEMÁTICA SUPRESSÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONALMENTE TUTELADAS. FOI ASSIM QUE SURGIRAM, EM TEMPOS MAIS DISTANTES, AS DITADURAS FASCISTA E NAZISTA, E, NUM PASSADO NÃO MUITO DISTANTE, O GOLPE MILITAR DE 1964, QUE IMPLEMENTOU E MANTEVE VIGENTE, POR MAIS DE DEZ ANOS, O FATÍDICO ATO INSTITUCIONAL 15 - NÃO SE PODE PERMITIR QUE SE RESTABELEÇA A VIGÊNCIA, AINDA QUE EM MENOR E MAIS EMBRIONÁRIA PROPORÇÃO, DE QUALQUER DISPOSITIVO PRETENSAMENTE LEGAL, MAS QUE SE VALHA DESTE ILEGÍTIMO E ANACRÔNICO EXPEDIENTE, TÃO CARO E IMPRESCINDÍVEL A ESTRUTURAS POLÍTICAS DITATORIAIS, MAS TAMBÉM IGUALMENTE ÚTIL E PRESTIGIADO POR UMA PUBLICITÁRIA POLÍTICA DE ENGANOSA PACIFICAÇÃO DE COMUNIDADES, MAS VERDADEIRAMENTE ORIENTADA PARA O INÓCUO CONFRONTO DIRETO, ESTIMULADOR DE ILEGALIDADES, ENQUANTO EXPEDIENTE MAIS RÁPIDO E EFICIENTE AO ALCANCE DE MAQUIADOS RESULTADOS ESTATÍSTICOS DE PRETENSA REDUÇÃO DE CRIMINALIDADE, ATUALMENTE DESMASCARADO DIANTE DA EXPOSIÇÃO DAS CORRUPAS ENTRANHAS DO SISTEMA GOVERNANTE QUE A GESTOU - DESTARTE, E EM SE CONSIDERANDO QUE JÁ FOI DESVIRTUADO, DE MUITO, O USO DE UM MECANISMO TEMPORÁRIO E EXTRAORDINÁRIO, COM A SUA UTILIZAÇÃO PELO TERCEIRO ANO CONSECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA DEMONSTRAÇÃO DA ATUALIDADE DA SUA NECESSIDADE, JÁ QUE CALCADO EM DADOS PRETÉRITOS, DESATUALIZADOS E REQUENTADOS, IMPÕE-SE A REFORMA DO DECISUM RECORRIDO, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL, COM A

Superior Tribunal de Justiça

DETERMINAÇÃO DO SEU RETORNO A ESSE ESTADO - PROVIMENTO DO AGRAVO.

Foi interposto recurso especial ministerial, alegando contrariedade e vigência ao art. 86, § 1º, da Lei de Execução Penal, e aos artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, *caput* e § 3º, e 10, *caput* e § 1º, todos da Lei n. 11.671/08, bem como ao art. 3º, I e IV, do Decreto 6877/09.

Sustenta que o acórdão fustigado criou óbice à prorrogação de sua permanência somente por um critério temporal, pois a legislação de regência exige a permanência das razões de interesse de segurança pública motivadores da transferência inicial do condenado à prisão federal, sendo silente quanto à necessidade de fatos novos, em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, colacionando julgado nesse sentido.

Consigna que, não obstante os 3 (três) anos de custódia do apenado em presídio de segurança máxima federal, os motivos ensejadores de tal transferência ainda permanecem os mesmos, repercutindo, desde então, na desarticulação de várias frentes criminosas do Comando Vermelho.

Afirma ser possível “*múltiplas renovações do prazo de permanência do preso em estabelecimento prisional federal*”, (fl. 156), citando precedente desta Corte Superior.

Cita a Lei 11671/08, art. 10, §1º, autorizadora da manutenção do preso em presídio federal se houver a presença da situação ensejadora de sua transferência, permanecendo íntegras as razões que motivaram o condenado a ser transferido para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, na mesma linha de entendimento do STJ.

Ressalta, ainda, que tal medida é cabível tanto ao preso definitivo quanto ao provisório, com a devida oportunização de ampla defesa, bem assim os benefícios previstos na execução da pena serão analisados pelo juízo da execução, em nada interferindo na manutenção do preso em ergástulo federal.

Pugna pelo provimento do apelo nobre para cassar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da decisão do Juízo da Execução, deferitória da prorrogação da permanência do recorrido em presídio federal (fls. 134/169).

Certidão de não apresentação de contrarrazões à fl. 212.

Admitido o recurso (fls. 214/218), os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 242/248, opina pelo

Superior Tribunal de Justiça

provimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, (fls 105/106):

*Insustentável se apresentou a manutenção da decisão alvejada, seja porque, preliminarmente se reconheça a ocorrência do alentado cerceamento ao exercício do direito de defesa, já que a excepcionalidade da medida não justifica, como quer fazer crer o **Parquet** de piso, o atropelamento de garantias perenes, quer ainda porque, no mérito, não se pode legitimamente pretender que medidas excepcionais, e, portanto, projetadas para ter eficácia temporária, venham a se eternizar, transmutando-se de exceção em regra, e, não menos importante, calcadas sempre no mesmo e requentado aparato informativo, municidor de argumentos **ad terrorem**. [...].*

*Destarte,, e em se considerando que já foi desvirtuado, de muito, o uso de um mecanismo temporário e extraordinário, com a sua utilização pelo terceiro ano consecutivo, sem prejuízo da indemonstração da atualidade da sua necessidade, já que calcado e dados pretéritos, desatualizados e requentados, impõe-se a reforma do **decisum** recorrido, para indeferir o pedido de prorrogação de permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal, com a determinação de seu retorno a esse Estado (grifos no original).*

Ab initio, importa destacar trecho do Extrato de Inteligência da Secretária de Segurança Pública do Rio de Janeiro encaminhado ao Juízo da Execução daquela Comarca, *verbis* (fls.36/37):

[...] 24. De dentro dos presídios, os chefes das facções criminosas conseguiriam controlar, inclusive, a parte financeira, produto do crime, como do tráfico de entorpecentes. Ademais, prestariam auxílio, disponibilizando advogados e ajuda financeira a outros presos, com o fim de expandir os domínios das facções criminosas. [...]

26. Dados de Inteligência indicam que o preso em questão ainda seria considerado um dos líderes do Comando Vermelho que possui, para os demais integrantes da facção criminosa, prestígio e relevância na atividade do tráfico de drogas.

27. Portanto, a permanência de AMABÍLIO GOMES FILHO em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização criminosa e de seus locais de atuação, faz-se necessária em prol da Segurança Pública, visando-se dificultar e impedir o fluxo de comunicações entre o preso e

Superior Tribunal de Justiça

demais comparsas e de se evitar possíveis articulações criminosas e a influência do apenado nas atividades ilícitas da facção criminosa Comando Vermelho.

28. De acordo com Informações de Inteligência, a transferência para presídios federais de presos considerados líderes e com atuação relevante no crime é capaz de auxiliar na desarticulação da estrutura criminosa hierarquizada e a dificultar o fluxo das comunicações com os demais criminosos presos ou soltos. [...].

Por seu turno, destaco fundamentação da decisão primeva, no que importa, *verbis* (fls 46/48):

[...] Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando a inclusão do penitente no sistema prisional federal [...].

Por fim, explicita o extrato que há vários processos judiciais e procedimentos criminais instaurados para apurar crimes como homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, entre outros, que teriam sido praticados pelo apenado. [...]

Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa. [...]

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses [...].

Ressalto que o firme entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “não há óbice à renovação da permanência de sentenciado em estabelecimento prisional federal, melhor preparado para receber apenados de alta periculosidade, quando atual e suficientemente fundamentada excepcionalidade, 'no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório

Superior Tribunal de Justiça

(art. 3º c/c art. 10, § 1º, da Lei nº 11671/2008) (CC 124702, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2013).

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido se encontra destoante do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão fustigado e restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais de fls. 41/49, que deferiu a renovação da permanência do ora recorrido no presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2018.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

